

DECRETO Nº 977/2016.

“Declara Inexigibilidade de Licitação nº 54/2016, para Contratação de Profissional Técnico Especializado na Área de Contabilidade Pública, para o exercício de 2016 e dão outras Providencias.”

A Prefeita Municipal de Buritinópolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do Art. 25, “Caput” da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho e 1993 e suas modificações posteriores:

CONSIDERANDO, a urgência, a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de Contratação de Profissional para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de **CONTABILIDADE PÚBLICA** na Área Pública Municipal;

CONSIDERANDO, que a Sr. **ZAQUEU CALDEIRA DOS SANTOS**, CPF Nº 641.762.661-04, RG Nº 3111908 DGPC/GO e CRC GO Nº 014948/0-2, já manteve Contratos celebrados com várias Prefeituras goianas “com Inexigibilidade de Licitação”, devidamente registrados pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM – GO;

CONSIDERANDO, que o Profissional ora qualificado, presta serviços de notória especialização no Estado de Goiás já reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO, que o Técnico Contábil **ZAQUEU CALDEIRA DOS SANTOS**, CPF Nº 641.762.661-04, RG Nº 3111908 DGPC/GO e CRC GO Nº 014948/0-2, que detém notória especialização em Contabilidade Pública e com experiência profissional, com o seu nome profissional consolidado em vários Municípios do Estado de Goiás;

Da escolha do Profissional:

A escolha do profissional se dá “em virtude de possuir vasta experiência em Assessoria Pública por ter Prestado Serviços em Varias Prefeituras, Câmaras Municipais e Fundos de Previdência neste Estado de Goiás”;

E ainda:

“O qual ainda, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do Contrato a ser pactuado.”

CONSIDERANDO, também o que dispõe a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgado da Ação Penal nº 348/SC, Relator Ministro Eros Grau, entendeu claramente a possibilidade de Contratação de Assessoria por Inexigibilidade de Licitação, fundada no grau de confiança entre a Administração e o Profissional a ser Contratado, conforme transcrevemos o teor do acórdão:

**AP 348/SC – SANTA CATARINA AÇÃO PENAL
Relator: Min. EROU GRAU.**

Julgamento: 15/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Parte AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

REU: LEONEL ARCÂNGELO PAVAN.

ADV: PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTROS.

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE CONTADORES FACE AO CÃOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA AMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. 1. A hipótese dos autos não é de Dispensa de Licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, Inexigibilidade de Licitação. 2. “Serviços Técnicos Profissionais Especializados” são Serviços que a Administração deve contratar sem Licitação, escolhendo o Contratado de acordo, em ultima instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização

desse Contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento Licitatório para a Contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do acordo do contrato” (cf. o § 1º do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93). O que a norma extratida do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de Inexigibilidade de Licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (grifo nosso).

CONSIDERANDO, que os serviços a serem contratados pela Administração Pública São:

Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de **CONTABILIDADE PÚBLICA** na Área Pública Municipal para execução dos serviços:

- a) Elaborar os Procedimentos contábeis nos termos das Leis;
- b) Confeccionar os relatórios especiais determinados pelas Leis Complementares e Leis Federais;
- c) Elaborar prestação de contas contábeis ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás TCM – GO, nos termos das Instruções Normativas e transmissão on-line ao site do Egrégio Tribunal conforme termos da INs;
- d) Elaborar instrumentos de transparência da Gestão Fiscal e Contábil do Município, no que dispõe as diretrizes a serem observadas no setor Público, quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná – las convergentes com as normas da contabilidade aplicadas no Setor público.

e) Elaborar o Balanço Anual.

CONSIDERANDO, que o Técnico Contábil **ZAQUEU CALDEIRA DOS SANTOS**, CPF N° 641.762.661-04, RG N° 3111908 DGPC/GO e CRC GO N° 014948/0-2, é possuidor de uma capacidade intelectual e profissional comprovada e reconhecida por outras Prefeituras, Câmaras e Fundos no Estado de Goiás, nos serviços a serem contratados, conforme documentos apensos;

CONSIDERANDO, as Propostas de “Prestação de Serviços” apresentadas para Execução do Objeto a serem Contratados, espelha o valor compatível com a realidade do Município. Dentro do principio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

E por ultimo, a decisão do Egrégio Tribunal de Contas, que decidiu em um julgado que a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Caput do Art. 25 da Lei Federal n° 8.666/93, conforme transcrevemos o referido julgado:

Julgado: 2/2006.

Processo: 7890/2006.

Data: 13/02/2007.

Enunciado:

“Possibilidade de Contratação de Assessoria e Consultoria Contábil, mediante Inexigibilidade de Licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o Caput do Art. 25 de Lei Federal n° 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com Artigos 26 e 38 da mesma Lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço”.

CONSIDERANDO, o Parecer Jurídico emitido favorável a Contratação por Inexigibilidade;

DECRETA

Art.1º - Fica Declarada à INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de

CONTABILIDADE PÚBLICA para a Execução dos Serviços Mencionados na Minuta Contratual e proposta apresentada ao Município de Buritinópolis – GO, em Contrato de Prestação de Serviços a ser firmado com o Sr. **ZAQUEU CALDEIRA DOS SANTOS**, CPF Nº 641.762.661-04, RG Nº 3111908 DGPC/GO e CRC GO Nº 014948/0-2, conforme Propostas apresentadas em 01 de julho de 2016, nos valores de **R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS)** por mês, perfazendo um total de **R\$ 33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL REAIS)**. Pelos serviços técnicos especializados de Contabilidade Pública a serem prestados ao **PODER EXECUTIVO**, **R\$ 8.500,00 (OITO MIL E QUINHENTOS REAIS)**. Pela confecção do Balanço Anual do **PODER EXECUTIVO**, e **R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)** por mês, Perfazendo um total de **R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)**. Pelos serviços técnicos especializados de Contabilidade pública a serem prestados no **FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BURITINÓPOLIS – GO**.

Art. 2º - Fica **NOMEADO**, o Sr. **JORGINO JOAQUIM DA COSTA**, SECRETÁRIO DE FINANÇAS, para Gestor dos Contratos de nº 192/2016 e 193/2016, firmado entre esta Municipalidade e o Sr. **ZAQUEU CALDEIRA DOS SANTOS**, que deverá tomar as prerrogativas de sua pasta no ato da assinatura do presente.

Art. 3º - Fica determinado ao Gestor fiscalizar, toda pauta dos cito.

Art. 4º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a tomar todas as medidas cabíveis e necessárias à matéria posta.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se e Intime – se a CONTRATADA, para assinar os Contratos de Prestação de Serviços em até 05(cinco) dias.

Gabinete da Prefeita Municipal de Buritinópolis, Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de julho de 2016.

MARIA APARECIDA DA CRUZ COSTA
Prefeita Municipal